



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07592/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Tomada de Preços nº 20/2013 e Contrato nº 73/2013

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2013 – CONTRATO Nº 73/2013 – AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03060/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 20/2013 e ao Contrato nº 73/2013, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de pneus e acessórios para veículos, totalizando R\$ 269.094,00, tendo como licitante vencedora a empresa PNEUCAR – Comércio de Pneus, Peças e Serviços Ltda.

A Auditoria, através do relatório de fls. 82/84, apontou irregularidade relacionada a sobrepreço em alguns produtos, totalizando R\$ 33.139,00, detectado após cotejo com as Atas de Registro de Preços nº 05/2011 e 05/2013, do Ministério Público da Paraíba e Ministério da Justiça, respectivamente.

Regularmente citado, o Prefeito apresentou defesa, fls. 89/95, alegando, resumidamente, que procedeu à pesquisa de preços, consoante determina a legislação, e que uma das Atas de Registro citadas pela Auditoria diz respeito a preços praticados em 2011, com validade de um ano, e, quanto à de 2013, justificou que não teria como se basear em todos os procedimentos existentes no país.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria manteve o entendimento inicial, destacando que a planilha presente no relatório inicial contempla Atas de Registro de Preços (nºs 108/2012 e 05/2013), que serviram de base para o cálculo do sobrepreço, cuja validade abrange o período da compra.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, fls. 103/104, sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para quantificação do sobrepreço, tendo como referência dados extraídos do SAGRES que demonstram a aquisição de produtos, em 2013, no total de R\$ 24.031,00, correspondente a 8,93% do valor contratado.

Em resposta, a Auditoria informou que foram detectados pagamentos que resultaram num sobrepreço de R\$ 1.484,40, consoante relatório de complementação de instrução de fls. 118/120.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 884/16, em síntese, após ponderações de que os dados balizadores de eventual sobrepreço devem ser coletados no mercado local, o que não ocorreu no caso em exame, pugnou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise e recomendação no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07592/13

É o relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela regularidade com ressalvas da licitação e do contrato em exame e recomendação ao gestor de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 20/2013 e do Contrato nº 73/2013, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de pneus e acessórios para veículos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados; e
- II. RECOMENDAR ao gestor zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 08:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO